

Parecer regulamentando o artigo 3.º do Decreto n.º 5122

A Comissão especial eleita para estudar a maneira por que deve ser regulamentado o *artigo 3.º do Decreto n.º 5122*, de 29 de Dezembro de 1926, nos termos da solicitação do Exmo. Sr. Dr. Director Geral do **Departamento Nacional de Ensino**, contida em seu officio n. 198, de 12 de Fevereiro de 1927, é de parecer que as provas a exhibir pelos diplomados por Faculdades estrangeiras, que pretenderem a revalidação de seus titulos por Faculdades Brasileiras sejam prestadas de accordo com o seguinte **Regulamento**:

Art. 1º. O diplomado por Faculdade estrangeira, que pretender a revalidação de seu titulo, por uma Faculdade Brasileira, submeter-se-á a um exame de conjuncto sobre as materias de tres das cadeiras do respectivo curso, apresentando uma dissertação de sua livre escolha sobre uma dellas e tres proposições sobre as materias de cada uma das mesmas cadeiras.

§ Unico. As cadeiras sobre que versará o exame, são as seguintes:

- a) No curso de Direito :
 - 1) Direito Constitucional Brasileiro.
 - 2) Direito Civil Brasileiro.
 - 3) Direito Judiciario Brasileiro.
- b) No Curso de Medicina:
 - 1)... 2)... 3)...
- c) No Curso de Odontologia :
 - 1)... 2)... 3)...
- d) No Curso de Pharmacia :
 - 1)... 2)... 3)...
- e) No Curso de Engenharia ;
 - 1)... 2)... 3)...

Art. 2º. Para habilitar-se ao exame a que se refere o artigo antecedente, o candidato, em qualquer epoca do anno lectivo, requererá ao Director de uma das Faculdades da Universidade do Rio de Janeiro, ou de uma das Faculdades Officiaes Federaes com séde nos Estados, solicitando a sua inscrição, fazendo acompanhar o seu requerimento dos seguintes documentos:

- 1) o titulo ou diploma, em original, authenticado pelo Consul do Brasil e valido para o exercicio da profissão no paiz da expedição;
- 2) a traducção portugueza do mesmo titulo, feita por official publico, quando escripto em lingua estrangeira;
- 3) os certificados de exames de Portuguez, Chorographia do Brasil e Historia do Brasil, prestados nos institutos e pela forma estabelecida na respectiva legislação brasileira;
- 4) quitação da taxa respectiva, paga na Thesouraria da Faculdade onde tiver de prestar o exame.

Art. 3º. Recebido o requerimento do candidato, o Director, verificando a sua conformidade e estarem satisfeitas as

exigencias do artigo anterior, mandará effectuar a inscripção, da qual se lavrará termo especial em livro proprio, do mesmo devendo constar a qualificação completa do candidato, que o assignará, com o Secretario da Faculdade. Em seguida e dentro de tres dias, o Director convocará a Congregação para eleger uma commissão especial, de quatro de seus Professores, para arguir o candidato, designando na mesma sessão o dia em que deverão ter inicio os trabalhos do exame.

§ Unico. Entre o dia dessa sessão da Congregação e o designado para inicio dos trabalhos, haverá um intervallo nunca inferior a oito nem superior a trinta dias.

Art. 4º. A arguição terá logar em dous dias successivos.

§ 1.º No primeiro dia a commissão arguirá sobre a dissertação apresentada, começando pelos Professores de menor antiguidade, e arguindo cada um pelo espaço de trinta minutos, dos quaes deixará pelo menós quinze ao candidato, para responder as perguntas, objecções ou criticas feitas ao trabalho apresentado.

§ 2.º No segundo dia terá lugar a arguição sobre uma, pelo menos, das tres proposições apresentadas em cada cadeira, cada Professor arguindo tambem trinta minutos, como no caso do § anterior.

Art. 5.º Terminadas as provas de arguição sobre a dissertação e proposições, terá logar, quarenta e oito horas depois, pelo menos, a prova pratica da cadeira ou cadeiras que a admittirem, sobre materia sorteada na occasião, de uma lista de oito ou doze pontos, propostos e approvados pela Congregação, em sessão secreta, e immediatamente antes do sorteio.

§ Unico. Os pontos para prova pratica serão oito, quando versar dita prova sobre uma cadeira somen-

te; serão doze, quando versar sobre duas ou tres cadeiras, dividido esse numero pelo de cadeiras.

Art. 6º. A prova pratica durará o minimo de quarenta e cinco minutos e o maximo de uma hora. Reunida a Congregação para assistir a referida prova, a commissão especial arguidora apresentará por escripto o questionario, que formulará sob a materia sorteada, e, terminada a leitura do mesmo, começará a correr o tempo para o candidato realizar a prova.

Art. 7.º Todas as provas serão publicas e feitas perante a Congregação que, terminada a ultima dellas, passará a funcionar em sessão secreta, na qual votará simplesmente pela habilitação ou inhabilitação, sem classificação de graus.

§ Unico. A votação será por escrutinio secreto, salvo a qualquer Professor o direito de assignar a cedula contendo o seu voto e de, querendo, justificar oralmente o mesmo voto, para constar da acta.

Art. 8º. Para o inicio das provas, deverá a Congregação reunir-se com o numero correspondente a dous terços dos seus membros presentes na séde da Faculdade, mas concluindo-se ditas provas com qualquer numero a que possam ficar reduzidos depois, deixará de votar o Professor que não assistir a qualquer das provas.

Art. 9º. Habilitado o candidato, mandará o Director escrever pelo Secretario, no proprio titulo original, a competente apostilla e a assignará, com o mesmo Secretario e com o candidato, na mesma fazendo-se menção expressa da data da habilitação, entregando o referido titulo ao candidato, depois de paga na Thesouraria a taxa devida, e fazendo archivar os demais documentos juntos com a petição de exame para revalidação.

Art. 10. Inhabilitado o candidato, não poderá novamente requerer a revalidação de seu titulo senão passados dous annos completos, a contar da data da inhabilitação, pelo

que ficará retido o mencionado titulo até essa epoca, para lhe ser restituído limpo, salvo se o candidato quizer re-tiral-o logo, caso em que será restituído com a apostilla de inhabilitação, afim de não poder ser requerido novamente o exame de revalidação antes de decorrido aquelle prazo.

Art. 11. De todo o processo do exame se lavrarão actas circumstanciadas, em livro especial.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

Recife, 15 de Abril de 1927.

Dr. Joaquim Amazonas (Relator).

Dr. Joaquim Pimenta; Edgar Altino de Araujo, com restricções, porque entendo que devem ser exigidas tres dissertações, uma sobre cada cadeira das tres assignaladas.